PARECER Nº **248/2021/CJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00058.538100/2017-03
INTERESSADO: PAVLO FRANCO ALVES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Operações	Data da Infração	Trecho	Linha	Campo com Erro	Folha do Diário de Bordo 02/PT-IAT/2009 em que a operação foi registrada	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância (Por página do Diário de Bordo com informação incorreta)	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.538100/2017-03	664888186	002601/2017	1.	31/01/2017	ZZZZ/SSUB	2	DIU, TOT, Combustível e Carga	008	16/11/2017	27/12/2017	06/08/2018	16/08/2018	R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)/patamar mínimo	27/08/2018	23/10/2018
			2.	14/02/2017	SDWQ/SBJR	7	DIU, TOT e Combustível	0009					R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)/patamar mínimo		
			3.	23/02/2017	SDQW/SSUB	3	DIU, TOT e Combustível	0011					R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)/patamar mínimo		
			4.	09/03/2017	SDQW/SSUB	8	DIU, TOT, Combustível e Carga								
			5.	29/03/2017	SDQW/SDQW	6	DIU, TOT, Combustível e Carga	0014					R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)/patamar mínimo		
			6.	29/03/2017	SDQW/ZZZZ	1	Hora de Apresentação, DIU, TOT, Combustível e Carga	0015					R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)/patamar mínimo		
			7.	09/05/2017	SDQW/SDQW	1	DIU, TOT, Combustível e Carga	0016					R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)/patamar mínimo		
													As multas foram aplicadas, em primeira instância, por folha de diário de bordo em que se verificaram irregularidades no lançamento de dados, **6 (seis), totalizando o valor de R$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais)**		

Enquadramento: Art. 302, inciso II, "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o item 9.3 da IAC 3151.

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização - No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento inexato referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo, contrariando o item 9.3 da IAC 3151.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que:

> *Em análise às evidencias colhidas na inspeção de rampa realizada na aeronave PR-FPE no dia 29/07/17 foi constatado que o aeronauta PAVLO FRANCO ALVES, CANAC 279942, não preencheu corretamente o Diário de Bordo nº 02/PR-FPE/2011 nas seguintes páginas, linhas e campos:*
>
> *Data do Voo Página Linha Campo com Erro*
> *31/01/2017 0008 2 DIU, TOT, Combustível e Carga.*
> *14/02/2017 0009 7 DIU, TOT e Combustível.*
> *23/02/2017 0011 3 DIU, TOT e Combustível.*
> *09/03/2017 0011 8 DIU, TOT, Combustível e Carga.*
> *29/03/2017 0014 6 DIU, TOT, Combustível e Carga.*
> *29/03/2017 0015 1 Hora de Apresentação, DIU, TOT, Combustível e Carga.*
> *09/05/2017 0016 1 DIU, TOT e Combustível e Carga*

3. Destacam-se abaixo os documentos anexados pertinentes ao caso em exame:

a) Fotografia da Página 0008 do Diário de Bordo 02/PT-IAT/2009 (DOC SEI 1262520):

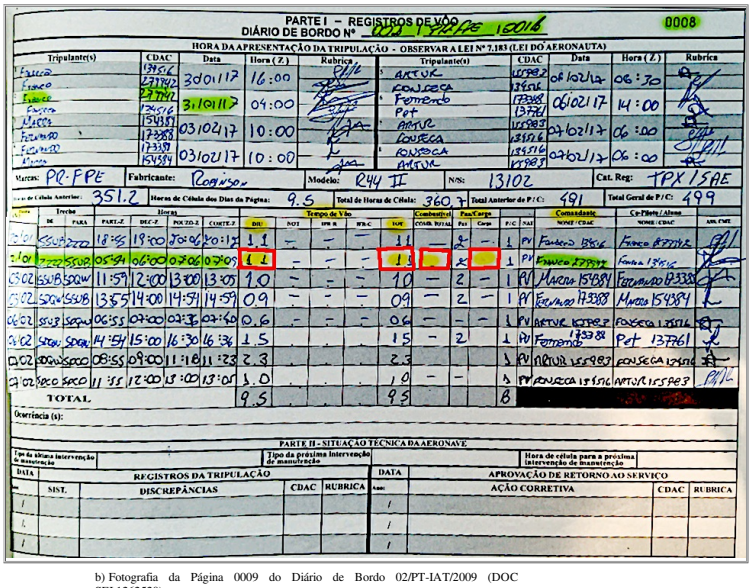
PARTE I – REGISTROS DE VÔO
DIÁRIO DE BORDO Nº 02/PR-FPE/2011 16016 0008
HORA DA APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO - OBSERVAR A LEI Nº 7.183 (LEI DO AERONAUTA)
Marca: PR-FPE Fabricante: Cessna Modelo: R44 II N/S: 13102 Cat. Reg: TPX/SAE
PARTE II - SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE
REGISTROS DA TRIPULAÇÃO
APROVAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO

b) Fotografia da Página 0009 do Diário de Bordo 02/PT-IAT/2009 (DOC SEI 1262520):

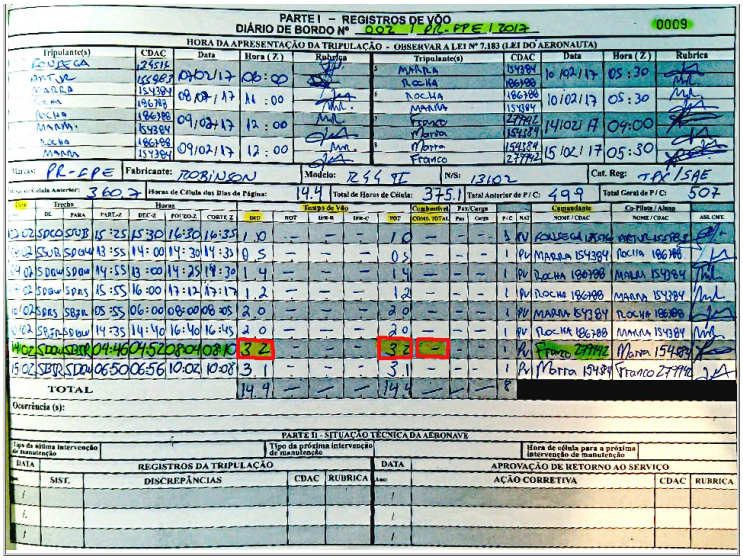
PARTE I – REGISTROS DE VÔO
DIÁRIO DE BORDO Nº 002 / PR-EPE / 2012
0009
HORA DA APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO - OBSERVAR A LEI Nº 7.183 (LEI DO AERONAUTA)
Marca: PR-EPE Fabricante: ROBINSON Modelo: R44 II N/S: 13102 Cat. Reg: TPX/SAE
Horas de Célula Anterior: 360.7 Horas de Célula dos Dias da Página: 14.4 Total de Horas de Célula: 375.1 Total Anterior de P/C: 499 Total Geral de P/C: 507
PARTE II - SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE
REGISTROS DA TRIPULAÇÃO
APROVAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO

c) Fotografia da Página 0011 do Diário de Bordo 02/PT-IAT/2009 (DOC SEI 1262521):

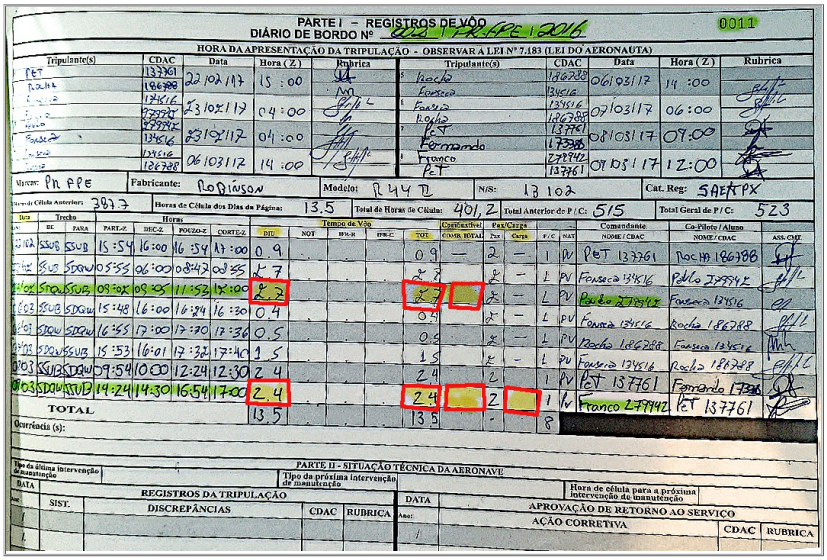
PARTE I – REGISTROS DE VÔO
DIÁRIO DE BORDO Nº 002 / PR-EPE / 2016
0011
HORA DA APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO - OBSERVAR A LEI Nº 7.183 (LEI DO AERONAUTA)
Marca: PR-EPE Fabricante: ROBINSON Modelo: R44 II N/S: 13102 Cat. Reg: SAE/PX
Horas de Célula Anterior: 387 Horas de Célula dos Dias da Página: 13.5 Total de Horas de Célula: 401,2 Total Anterior de P/C: 515 Total Geral de P/C: 523
PARTE II - SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE
REGISTROS DA TRIPULAÇÃO
APROVAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO

d) Fotografia da Página 0014 do Diário de Bordo 02/PT-IAT/2009 (DOC SEI 1262523):

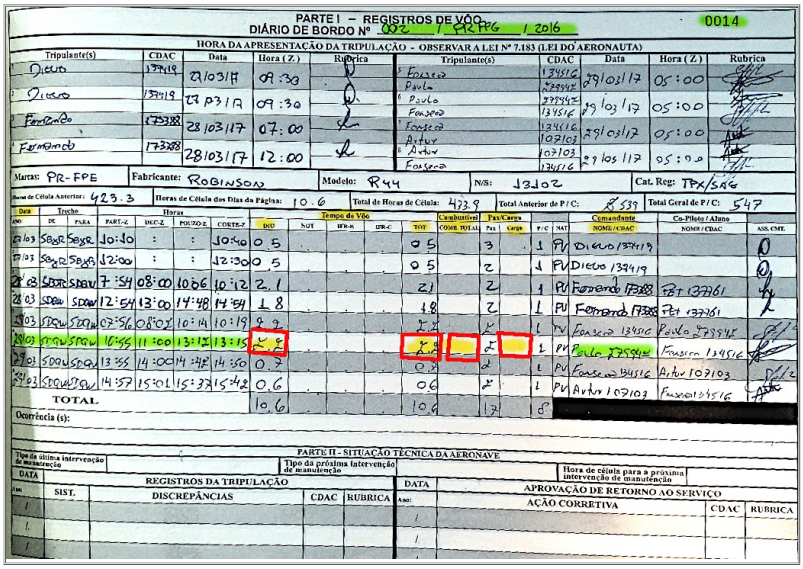
PARTE I – REGISTROS DE VÔO
DIÁRIO DE BORDO Nº 002 / PR-EPE / 2016
0014
HORA DA APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO - OBSERVAR A LEI Nº 7.183 (LEI DO AERONAUTA)
Marca: PR-EPE Fabricante: ROBINSON Modelo: R44 N/S: 13102 Cat. Reg: TPX/SAG
Horas de Célula Anterior: 423.3 Horas de Célula dos Dias da Página: 10.6 Total de Horas de Célula: 473.9 Total Anterior de P/C: 539 Total Geral de P/C: 547
PARTE II - SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE
REGISTROS DA TRIPULAÇÃO
APROVAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO

e) Fotografia da Página 0015 do Diário de Bordo 02/PT-IAT/2009 (DOC SEI 1262523):

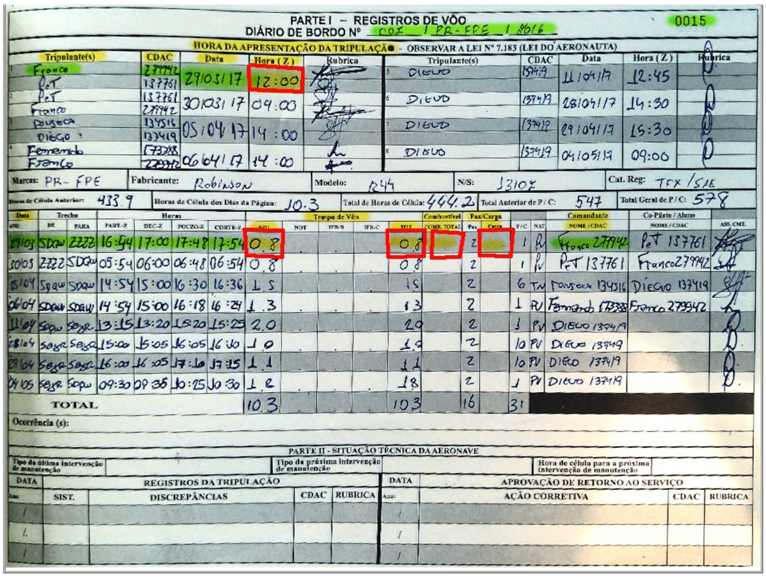

PARTE I – REGISTROS DE VÔO
DIÁRIO DE BORDO Nº 001 / PR-FPE / 2016 — 0015

HORA DA APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO - OBSERVAR A LEI Nº 7.183 (LEI DO AERONAUTA)

Tripulante(s)	CDAC	Data	Hora (Z)	Rubrica	Tripulante(s)	CDAC	Data	Hora (Z)	Rubrica
1 Franco / PeT	279942 / 137761	29/03/17	12:00		5 DIEGO	137419	11/04/17	12:45	
2 PeT / Franco	137761 / 279942	30/03/17	09:00		6 DIEGO	137419	28/04/17	14:30	
3 Fonseca / DIEGO	134516 / 137419	05/04/17	14:00		7 DIEGO	137419	29/04/17	15:30	
4 Fernando / Franco	173388 / 279942	06/04/17	14:00		8 DIEGO	137419	04/05/17	09:00	

Marcas: PR-FPE | Fabricante: Robinson | Modelo: R44 | N/S: 13102 | Cat. Reg: TPX/SAE
Horas de Célula Anterior: 433.9 | Horas de Célula dos Dias da Página: 10.3 | Total de Horas de Célula: 444.2 | Total Anterior de P/C: 547 | Total Geral de P/C: 578

Data	De	Para	Part-Z	Dec-Z	Pouzo-Z	Corte-Z	DIU	NOT	IFR-R	IFR-C	TOT	Comb. Total	Pax	Carga	P/C	NAT	Comandante Nome/CDAC	Co-Piloto/Aluno Nome/CDAC	Ass. Cmt.
29/03	SDQW	ZZZZ	16:54	17:00	17:48	17:54	0.8	.	.	.	0.8		2		1	PV	Franco 279942	PeT 137761	
30/03	ZZZZ	SDQW	05:54	06:00	06:48	06:54	0.8	.	.	.	08		2		1	PV	PeT 137761	Franco 279942	
05/04	SDQW	SDQW	14:54	15:00	16:30	16:36	1.5	.	.	.	15		2		6	TN	Fonseca 134516	Diego 137419	
06/04	SDQW	SDQW	14:54	15:00	16:18	16:24	1.3	.	.	.	13		2		1	PV	Fernando 173388	Franco 279942	
11/04	SDQW	SSZR	13:15	13:20	15:20	15:25	2.0	.	.	.	20		2		1	PV	DIEGO 137419		
28/04	SSZR	SSZR	15:00	15:05	16:05	16:10	1.0	.	.	.	10		2		10	PV	DIEGO 137419		
29/04	SSZR	SSZR	16:00	16:05	17:10	17:15	1.1	.	.	.	11		2		10	PV	DIEGO 137419		
04/05	SSZR	SDQW	09:30	09:35	10:25	10:30	1.2	.	.	.	18		2		1	PV	DIEGO 137419		
TOTAL							10.3				103		16		31				

Ocorrência (s):

PARTE II - SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE

Tipo da última intervenção de manutenção | Tipo da próxima intervenção de manutenção | Hora de célula para a próxima intervenção de manutenção

DATA	REGISTROS DA TRIPULAÇÃO				DATA	APROVAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO		
Ano:	SIST.	DISCREPÂNCIAS	CDAC	RUBRICA	Ano:	AÇÃO CORRETIVA	CDAC	RUBRICA
/					/			
/					/			
/					/			

f) Fotografia da Página 0016 do Diário de Bordo 02/PT-IAT/2009 (DOC SEI 1262523):

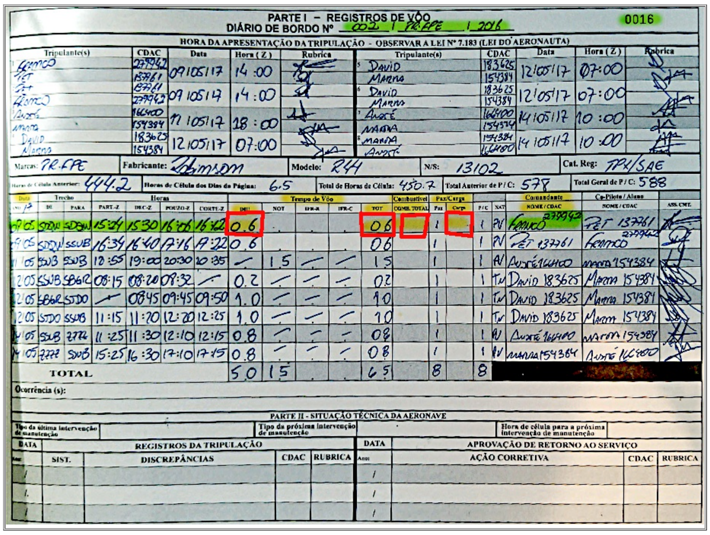

PARTE I – REGISTROS DE VÔO
DIÁRIO DE BORDO Nº 002 / PR-FPE / 2016 — 0016

HORA DA APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO - OBSERVAR A LEI Nº 7.183 (LEI DO AERONAUTA)

Tripulante(s)	CDAC	Data	Hora (Z)	Rubrica	Tripulante(s)	CDAC	Data	Hora (Z)	Rubrica
1 Franco / PeT	279942 / 137761	09/05/17	14:00		5 David / Marna	183625 / 154384	12/05/17	07:00	
2 PeT / Franco	137761 / 279942	09/05/17	14:00		6 David / Marna	183625 / 154384	12/05/17	07:00	
3 André / Marna	166400 / 154384	11/05/17	18:00		7 André / Marna	166400 / 154384	14/05/17	10:00	
4 David / Marna	183625 / 154384	12/05/17	07:00		8 Marna / André	154384 / 166400	14/05/17	10:00	

Marcas: PR-FPE | Fabricante: Robinson | Modelo: R44 | N/S: 13102 | Cat. Reg: TPX/SAE
Horas de Célula Anterior: 444.2 | Horas de Célula dos Dias da Página: 6.5 | Total de Horas de Célula: 450.7 | Total Anterior de P/C: 578 | Total Geral de P/C: 588

Data	De	Para	Part-Z	Dec-Z	Pouzo-Z	Corte-Z	DIU	NOT	IFR-R	IFR-C	TOT	Comb. Total	Pax	Carga	P/C	NAT	Comandante Nome/CDAC	Co-Piloto/Aluno Nome/CDAC	Ass. Cmt.
09/05	SDQW	SDQW	15:24	15:30	16:06	16:12	0.6	.		.	06		1		1	PV	Franco 279942	PeT 137761	
09/05	SDQW	SSUB	16:34	16:40	17:16	17:22	0.6	.		.	06		1		1	PV	PeT 137761	Franco 279942	
11/05	SSUB	SSUB	18:55	19:00	20:30	20:35	–	1.5	–	–	15		1		1	PV	André 166400	Marna 154384	
12/05	SSUB	SBGR	08:15	08:20	08:32	–	0.2	–	–	–	02		1		1	TN	David 183625	Marna 154384	
12/05	SBGR	SJDO	–	08:45	09:45	09:50	1.0	–	–	–	10		1		1	TN	David 183625	Marna 154384	
12/05	SJDO	SSUB	11:15	11:20	12:20	12:25	1.0	–	–	–	10		1		1	TN	David 183625	Marna 154384	
14/05	SSUB	ZZZZ	11:25	11:30	12:10	12:15	0.8	–	–	–	08		1		1	PV	André 166400	Marna 154384	
14/05	ZZZZ	SSUB	15:25	16:30	17:10	17:15	0.8	–	–	–	08		1		1	PV	Marna 154384	André 166400	
TOTAL							5.0	1.5			65		8		8				

Ocorrência (s):

PARTE II - SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE

Tipo da última intervenção de manutenção | Tipo da próxima intervenção de manutenção | Hora de célula para a próxima intervenção de manutenção

DATA	REGISTROS DA TRIPULAÇÃO				DATA	APROVAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO		
Ano:	SIST.	DISCREPÂNCIAS	CDAC	RUBRICA	Ano:	AÇÃO CORRETIVA	CDAC	RUBRICA
/					/			
/					/			
/					/			

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

5. Respaldado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

6. Em **Defesa Prévia** (DOC SEI 1431713), o interessado alega:

> *"(...)*
>
> *Vem informar que a Resolução nº 25 DE 25 DE ABRIL DE 2008 substituiu a Resolução de nº 13 de 23 de agosto de 2007 diz que:*
>
> *(...)*
>
> ***DOS FATOS***
>
> *1. - Em Inspeção de rampa realizada na sede da empresa Aero Recreio foi verificado que por equívoco o Defendente esqueceu de preencher no livro de bordo nos itens referentes a combustível, carga, hora de Apresentação, DIU, TOT, PAX e CANAC .*
>
> *2. - Conforme pode ser observado pelos documentos juntos foi realizada a correção nos itens correspondentes as não conformidades apontadas.*
>
> *3 - Após a correção das não conformidades recebeu a notificação referente ao auto de infração acima.*
>
> ***DO DIREITO***
>
> *O princípio da legalidade não pode ser visto deforma pura e simples. Na autuação do administrado, a legalidade deve ser conjugada com os demais princípios reconhecidos pelo Direito, especialmente os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da boa-fé. Os defeitos dos atos não devem ser considerados como absolutos que levem a concreção dos princípios da segurança jurídica e boa-fé nas situações em que o interesse público esteja presente.*
>
> *O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, no que tange ao princípio da razoabilidade no campo do Direito Administrativo, pondera que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.*
>
> *A aferição da razoabilidade do ato legislativo será verificada, primeiramente, pela adequação dos meios e fins utilizados. Assim, estando ausente um destes pressupostos, não será mais necessário indagar a presença dos demais elementos, pois a razoabilidade não estará verificada no ato praticado.*
>
> *Contudo, caso se averigue que o ato emanado pelo Poder Público tenha apenas se utilizado dos meios apropriados para os fins almejados não bastará, pois também será importante verificar pela sua necessidade, qual seja, se foi efetivado pelo meio menos gravoso, através do princípio da menor ingerência possível. Nesse sentido, em sendo concebível que o ato poderia ser praticado em nível de menor onerosidade ou ingerência na vida do cidadão, também aí haverá a falta da razoabilidade, o que o sujeita à adequada anulação ou declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário*
>
> *O princípio da boa-fé guarda estreita relação com à própria moralidade Administrativa. O Poder Público deve agir pautado pela boa-fé nas suas relações com particulares, assim como deve reconhecê-la quando demonstrada pelos particulares.*
>
> *Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade também representam papel decisivo no instituto da convalidação, vez que a atitude tomada pelo agente público deve ser sensata e proporcional, deve-se pesar os benefícios e prejuízos da decisão a ser tomada, sempre voltada ao interesse público.*
>
> *Qual o interesse público violado a justificar a autuação do Defendente, pois conforme acima citado e dos documentos juntos ficou comprovado que a correção das não conformidades se deu sem que houvesse danos ao direito tutelado.*
>
> *Para corroborar com o que acima se expôs, invoca-se o Princípio da Insignificância que é largamente utilizado no Direito Penal significa uma moldura que reduz ou descaracteriza a materialidade/tipicidade do ato ilícito. Em linhas gerais já se pode depreender que o TCU aferirá o relevo material dos atos para concluir pela sua insignificância.*
>
> *Adite-se a isso o fato de que no §1º do Artigo 3 dessa Instrução Normativa 52/07 o TCU informa que observará o '**princípio da insignificância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco**'. Esta é sem dúvida uma memorável opção na obtenção de resultados eficientes e eficazes na fiscalização pelo TCU que passou a preocupar-se, em tempo real, com o que realmente interesse deixando o que é objetiva e juridicamente insignificante.*
>
> *É mister se destacar a intenção patente do TCU na inclusão deste princípio nesta Instrução que mira na racionalidade administrativa e fiscalizatória. Em última análise a aplicação do princípio da precaução tem fundamento direto na razoabilidade, na proporcionalidade e na finalidade dos atos praticados pelos agentes públicos.*
>
> *Por fim, nas disposições finais, a Instrução 52/07 do TCU afirma que o responsável que deixar de atendê-la, salvo justo motivo,ficará sujeito à aplicação de multa na conformidade da Lei 84.443/92.*
>
> *Em última análise se pode constatar que esta Instrução do TCU inova na atuação dessa Corte*

de Contas com ênfase na eficiência, ou seja, na virtude de alcançar o resultado desejado. Em razão disso foi imposta à administração pública federal um compromisso que pode minimizar muitos riscos evitando ou minimizando o aparecimento de conflitos entre os agentes econômicos e entre eles e o poder público.

Assim posto, requer sejam os presentes recebidos na forma de Defesa e no Mérito acolhido em homenagem aos princípios da Razoabilidade e da Finalidade, julgando-se improcedente a Autuação da Infração por ser medida de Justiça e se assim não for entendido lhe seja concedido o direito de pagar 50% do valor da multa nos termos do § 1º do art 61 da Instrução normativa nº 08 de 06/06/2008. Termos em que

P. E. Deferimento"

7. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)**, *vide* DOCs SEI 2084456 e 2087339, após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que os do autuado não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou-o à sanção de multa no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais reais), patamar mínimo, com a incidência de circunstância atenuante - § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008 - ausência de penalidades no último ano - e ausência de circunstâncias agravantes, para cada página do diário de bordo em que o interessado consta como comandante de alguma operação sem, no entanto, ter preenchido corretamente os campos exigidos. Assim, por serem em 6 (seis) o número de páginas, o somatório dos valores de multa deu R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Especificou ainda:

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Legislação aplicável

O Auto de Infração em referência foi capitulado no **artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

E ainda, com infração ao disposto no **item 9.3 da IAC 3151:**

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, ***antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo****. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC. (g. n.)*

2.2. Análise da Defesa

Preliminarmente, o Autuado em sua defesa trouxe ao debate a questão do Princípio da Insignificância, pois tal instituto mira a racionalidade administrativa e fiscalizatória, uma vez que houve a correção das não conformidades apontadas pela fiscalização e estas se deram sem que houvesse danos ao direito tutelado. Essa alegação não merece prosperar, tendo em vista que a Corte Especial do STJ aprovou uma súmula sobre a aplicação do Princípio da Insignificância.

Diz a Súmula 599:

"Súmula 599-STJ: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública."

O Interessado questionou a imputação da multa alegando que teria corrigido os assentamentos faltantes no Diário de Bordo. Este argumento não deve prosperar, pois a legislação citada acima é taxativa e mandatória ao requerer o assentamentos dos dados de cada etapa de voo antes da saída da tripulação da aeronave.

Por fim, o Autuado solicitou a aplicação de 50% de desconto sobre o valor médio da multa, com fundamento no parágrafo único, do artigo 61, da Instrução Normativa n.º 08/2008, alterado pela Instrução Normativa n.º 09/2008, de forma subsidiária. Destaca-se, para tanto, o Parecer n.º 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, da Procuradoria da ANAC, referente ao parágrafo único, do artigo 61, da Instrução Normativa n.º 08/2008:

"(...)

2.13 Desta forma, estabelece o parágrafo 1º do artigo 61 da instrução Normativa ANAC nº 08/2008 regra extraordinária de arbitramento de sanção em quantia correspondente a cinquenta por cento da Importância equivalente ao valor médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.14 De se observar que a referida norma encontra-se prevista em dispositivo referente à cobrança e à gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas, exigindo, para a aplicação do aludido critério da dosimetria, a formulação do requerimento no prato de defesa, no qual, inclusive, deve ser processado o pleito. O referido prazo condiz com aquele previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, ou seja, com o de 20 (vinte) dias contados da ciência do autuado acerca da autuação.

2.15 Desta forma, conjugado o parágrafo primeiro e o caput do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, verifica-se estabelecerem tais preceitos que, se formulado pedido para pagamento no prazo concedido para a apresentação de defesa, deverá a sanção imposta corresponder a 50% (cinquenta por cento) do termo médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.16 ***Note-se que, devendo ser apresentado requerimento visando ao pagamento de sanção, pressupõe a hipótese sob exame a manifestação do autuado de voluntariamente se submeter à punição, renunciando consequentemente ao contencioso administrativo e levando a término o processo****. Destarte, cria a referida norma a possibilidade de se abrandar a penalidade pecuniária, mediante o seu arbitramento em importância inferior à ordinariamente imposta, desde que o autuado, no prazo para a apresentação de defesa, proponha-se a sujeitar-se à imediata penalização administrativa, efetuando o adimplemento da multa a ser arbitrada, renunciando consequentemente ao prosseguimento do feito paro a apuração dos fatos objeto da autuação, reconhecendo, como verdadeira, a imputação que lhe é feita. Desta forma, permite a aludida regra a resolução célere de expedientes, nos quais estando a infração demonstrada pelos elementos colhidos pela fiscalização e não havendo interesse do autuado em protelar a sua apuração, reconhece a sua prática e cumpre imediatamente a penalidade administrativa, reduzindo as etapas de processamento e consequentemente a movimentação da máquina pública, repercutindo a postura de cooperação do infrator para a pronta apuração dos fatos na quantificação da sanção imposta. Trata-se, destarte, de norma que visa a incentivar a resolução imediata do processo, desestimulando a litigiosidade administrativa e conferindo efetividade ao poder de polícia da entidade reguladora.*

2.17 De se ressaltar que: a referida norma não se confunde com a mera hipótese de confissão, esta, por si só, constitui, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução ANAC nº 25/2008 e do artigo 58, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, simples circunstância atenuante, capaz de implicar, na hipótese de inexistir circunstância agravante com que possa ser sopesada, o deslocamento do valor da sanção do termo médio para o montante mínimo previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.18 Portanto, na hipótese de o autuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo prosseguir o trâmite processual ordinário, sendo a aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante. No caso, porém, de o autuado, no prazo de defesa, propor-se à imediata sujeição à penalidade, mediante o pagamento da multa e a consequente conclusão do contencioso administrativo, cabível será a incidência da regra veiculada no artigo 61, pardgrafo 1, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

2.19 De tal sorte evidencia-se a incompatibilidade das hipóteses de apresentação de defesa e de formulação de requerimento para pagamento, não sendo admissível a sua postulação subsidiária/sucessiva." (g. n.)

Assim sendo, recomenda-se o indeferimento do pedido de concessão de 50% de desconto nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 61, da Instrução Normativa n.º 08/2008, da ANAC, uma vez que o Interessado solicitou o desconto após ter argumentado pela improcedência do presente Auto de Infração e do Processo Administrativo alegando a insignificância da infração.

2.3. Conclusão

Em análise às páginas n.º 0008, 0009, 0011, 0014, 0015 e 0016 do Diário de Bordo n.º 02/PR-FPE/2011 (1262520, 1262521 e 1262523), ficou comprovado o não preenchimento correto de diversos campos em voos citados no Auto de Infração em referência. O Autuado, enquanto Comandante da aeronave PR-FPE na ocasião, era o responsável pelos assentamentos dos dados dos voos no Diário de Bordo e, ao não fazê-lo, afrontou a legislação da aviação civil.

Ressalte-se que, ao contrário do registrado nas páginas n.º 0008, 0009, 0011, 0014, 0015 e 0016, tais páginas referem-se, de fato, ao Diário de Bordo n.º 02/PR-FPE/2011, conforme Declaração (1297195).

Com base no Memorando n.º 12/2018/CCPI/SPO, assinada pelo Superintendente de Padrões Operacionais, Substituto, que trata do entendimento sobre a aplicação de multa sobre preenchimento incompleto, inexato ou omisso do Diário de Bordo após a criação da Resolução ANAC n.º 457/2017 (1684359), a dosimetria da sanção deve ser por folha do Diário de Bordo e não por voo, de acordo com a Nota Técnica n.º 13/2016/ACPI, para infrações cometidas até 21/12/2017, na redação abaixo:

"(...)

5. Deste modo, requer-se seja confirmado por simples despacho que ***o entendimento esposado na Nota Técnica 13/2016/ACPI, de 29/08/2016, para cômputo de uma infração por folha do diário de bordo no caso de preenchimento inexato, incompleto ou omisso (em branco) de uma ou mais informações deve ser observado na dosimetria das sanções referentes a condutas infracionais cometidas até 21/12/2017****, enquanto se observava materialmente o disposto na Instrução de Aviação Civil - IAC 3151.*

6. Registre-se que tal entendimento se aplica ao preenchimento do documento denominado diário de bordo e, portanto, requer-se seja ***adotado para todos os autos de infração relativos a condutas relacionadas com este documento****, independentemente do dispositivo normativo infringido (parágrafos do RBAC 137, ou outros itens da IAC 3151, por ser a IAC 3151 norma específica sobre o documento) ou o enquadramento da conduta, tais como art. 302, inc. III, al. e. ou inc. II, al. a; ambos do CBAer.*

7. Por oportuno, requer-se seja também confirmado por simples despacho que os ***valores das sanções pecuniárias (multa) referentes a condutas infracionais cometidas até 21/12/2017 e autuadas com base na IAC 3151 são aqueles constantes nos anexos da Resolução ANAC 25/2008****.*

(...)"

Assim, com o entendimento presente no Memorando n.º 12/2018/CCPI/SPO, ocorreram seis infrações, com o preenchimento inexato dos dados dos voos presentes nas páginas n.º 0008, 0009, 0011, 0014, 0015 e 0016 do Diário de Bordo n.º 02/PR-FPE/2011.

O Auto de Infração n.º 002601/2017 foi lavrado em 16/11/2017. A autuação foi em conformidade com o artigo 10 da Resolução n.º 25/2008, da ANAC, em redação dada pela Resolução n.º 306/2014, da ANAC, que entrou em vigor em 30/03/2014:

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo.

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas.

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a

utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. *(g. n.)*

Desta forma, restou configurada a prática de seis infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica**.

3. PROPOSTA DE DECISÃO

Face ao exposto, sugere-se a aplicação de multa no **patamar mínimo**, no valor de **R$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais)**, com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, **para cada página de Diário de Bordo citada no Auto de Infração n.º 002601/2017 em que o Autuado não preencheu adequadamente diversos campos nos voos em que foi o Comandante**, em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da referida Resolução, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

Desta forma, sugere-se a aplicação de multa no valor total de **R$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais)**.

Sugere-se ainda o **indeferimento** do pedido de concessão de 50% de desconto nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 61, da Instrução Normativa n.º 08/2008, da ANAC.

8. O interessado foi devidamente notificado da decisão condenatória, interpondo **RECURSO ADMINISTRATIVO** (DOC SEI 2165932) em que:

> I - Requer a anulação do auto de infração e o arquivamento do referido processo administrativo por ser medida de direito, por isonomia na decisão proferida no Auto de Infração 00636/2014 de acordo com a nota técnica n° 08/2016/GTPO-RJ/GOAG/SPO conforme o constante no Ofício 28/2018/GAB-ANAC (Protocolo SEI n° 1478966). Pois, também, alicerçado em norma revogada pelo art. 211 da Resolução ANAC 457 (IAC 3151).

9. Após análise em sede de Segunda Instância (DOCs SEI 3984580 e 3992216), propôs-se notificar o Interessado da possibilidade de agravamento do valor da multa, uma vez que se identificou terem havido sete infrações, pois foram sete os voos cujos dados foram inexatamente preenchidos no diário de bordo.

10. Disso, deu-se a devida ciência ao Interessado, que manteve-se silente, não constando manifestação nos autos.

11. **É o relato.**

PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e o exposto acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. **Da materialidade infracional -** A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, as materialidades infracionais imputadas à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado do disposto no Art. 302, inciso II, "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o item 9.3 da IAC 3151.

13. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

14. **Das razões recursais - Anulação do AI por aplicação de entendimento análogo ao usado no caso do Auto de Infração 00636/2014.** Tal argumento não prospera, uma vez que não se encontram quaisquer semelhanças entre o processo ora sob exame e aquele outro arquivado. Lá lavrou-se o AI 636/2014, contra o Gerente de Operações da empresa, por infração à Lei do Aeronauta, por violação ao período de repouso. O AI foi anulado por ausência de legitimidade do autuado, o AI deveria ser contra a pessoa jurídica. Já aqui, a lei é clara quanto a obrigação do Piloto em Comando de preencher corretamente o Diário de Bordo:

> **Artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**
>
> *Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*
>
> *(...)*
>
> *II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:*
>
> *a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;*
>
> **Item 9.3 da IAC 3151:**
>
> ***9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO***
>
> ***O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo COMANDANTE DA AERONAVE, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo****. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC. (g. n.)*

15. Está patente, pelas provas anexadas aos autos, cópias de páginas do Diário de Bordo, que o recorrente não as preencheu corretamente, incorrendo em descumprimento da lei. Assim, inaplicável qualquer tipo de analogia à anulação do AI 636/2014.

16. No mais, vê-se que o recorrente não apresentou qualquer alegação ou provas aptas a desconstituir a materialidade infracional.

17. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar as práticas infracionais objetos do presente feito e atribuídas ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

18. A Instrução Normativa ANAC no 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n° 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

19. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da Resoução ANAC no 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Além disso, nos moldes SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC N º 001/2019, editada pela DIRETORIA desta Agência: "A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais" . Portanto, ante às manifestações do Interessado, vê-se não incidir tal circunstância atenuante.

20. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1°, inciso II.

21. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

22. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – Anexo SIGEC (SEI 6118595) - ficou demonstrado, que **não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação**, como destacado a seguir:

Dados do processo sob análise	
Data da Infração	**Decisão de Primeira Instância (DC1)**
31/01/2017	06/08/2018
14/02/2017	
23/02/2017	
09/03/2017	
29/03/2017	
09/05/2017	

Extrato Sigec de penalidade aplicada no último ano (referente ao processo em análise)

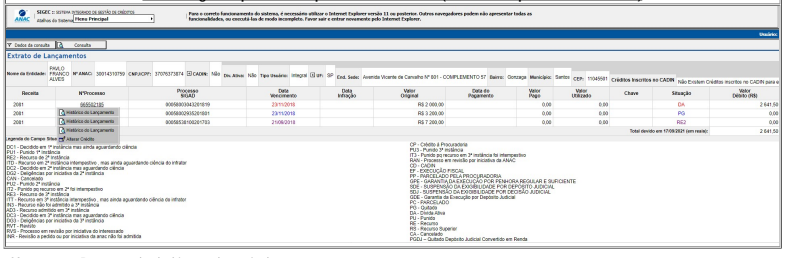

23. Dessa maneira, incide essa circunstância atenuante ao caso.

24. Quanto às circunstâncias agravantes, não se aplicam quaisquer delas.

25. Presente uma circunstância atenuante e ausentes as circunstâncias agravantes, passa-se à fase de cálculo do valor da multa aplicável.

26. No que tange ao cálculo do valor da penalidade, impõe-se que as condutas praticadas pela Interessada sejam consideradas por página, conforme já decido pela Diretoria desta agência reguladora, implicando a redução de 7 para seis infrações, e como **infração administrativa de natureza continuada**, pelo fato de estarmos diante de 6 (seis) condutas **de natureza idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional) e que foram apuradas na **mesma oportunidade fiscalizatória** (descritas no mesmo auto de infração), nos termos do art. 37-A da Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020. Deve-se tomar por base para cálculo do valor de multa o patamar médio previsto à época das trangressões, R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)

27. Dessa maneira, seguindo-se os critérios legais, tem-se o seguinte cálculo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos um agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R$)

$$5.143,93 = 2.100,00 \times \sqrt[2]{6}$$

28. Portanto, deve-se aplicar o valor de multa de 5.143,93 (cinco mil, cento e quarenta e três reais e noventa e três centavos).

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **REFORMANDO** os valores das multas aplicadas pela autoridade competente de primeira instância administrativa, em desfavor de Pavlo Franco Alves, em razão da incidência da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e da incidência de infração continuada, aplicando-se o valor de multa de 5.143,93 (cinco mil, cento e quarenta e três reais e noventa e três centavos).

30. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

31. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 17/09/2021, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6219430** e o código CRC **95A5B262**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: Menu Principal

Para o correto funcionamento do sistema, é necessário utilizar o Internet Explorer versão 11 ou posterior. Outros navegadores podem não apresentar todas as funcionalidades, ou executá-las de modo incompleto. Favor sair e entrar novamente pelo Internet Explorer.

Usuário:

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade:	PAVLO FRANCO ALVES	Nº ANAC:	30014310759	CNPJ/CPF:	37076373874	CADIN:	Não	Div. Ativa:	Não	Tipo Usuário:	Integral	UF:	SP	End. Sede:	Avenida Vicente de Carvalho Nº 801 - COMPLEMENTO 57	Bairro:	Gonzaga	Município:	Santos	CEP:	11045501

Créditos Inscritos no CADIN: Não Existem Créditos inscritos no CADIN para e

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
2081	665502185	00058003043201819	23/11/2018		R$ 2 000,00		0,00	0,00		DA	2 641,50
2081	Histórico do Lançamento	00058002935201801	23/11/2018		R$ 3 200,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	Histórico do Lançamento	00058538100201703	21/09/2018		R$ 7 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	Histórico do Lançamento									Total devido em 17/09/2021 (em reais):	2 641,50

Legenda do Campo Situa: Alterar Crédito

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
PU1 - Punido 1ª instância
RE2 - Recurso de 2ª instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida
CP - Crédito à Procuradoria
PU3 - Punido 3ª instância
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 214/2021
PROCESSO Nº 00058.538100/2017-03
INTERESSADO: Pavlo Franco Alves

1. Trata-se de recurso interposto por TWO TÁXI AÉREO LTDA**,** contra a Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, em que foi constituído o crédito de multa 660414175, relativo à ocorrência do Auto de Infração 01522/2013.

2. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, dando-se-lhe ampla oportunidade de ingresso no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservaram-se a ampla defesa e o contraditório inerentes ao devido processo legal.

4. Dito isso, manifesto-me de acordo com a proposta de decisão (SEI 5521153), ressalvando, no que diz respeito à Dosimetria, que considero-a adequada para o caso, apenas retificando o número de condutas constante do item 45 da referida proposta para 24. Trata-se de mero erro de digitação visto os cálculos de dosimetria utilizarem o valor correto, referente a 24 condutas, não interferindo assim o equívoco no valor correto aplicável ao caso.

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela **Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018** e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n° 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso**, **REFORMANDO** os valores das multas aplicadas pela autoridade competente de primeira instância administrativa, em desfavor de Pavlo Franco Alves, em razão da incidência da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e da incidência de infração continuada, aplicando-se o valor de multa de 5.143,93 (cinco mil, cento e quarenta e três reais e noventa e três centavos).

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 21/09/2021, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6228757** e o código CRC **C0A3450F**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

Usuário: tarcisio.barros

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PAVLO FRANCO ALVES
Nº ANAC: 30014310759
CNPJ/CPF: 37076373874
CADIN: Sim
Div. Ativa: Sim
Tipo Usuário: Integral
UF: SP

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
2081	664888186	002601/2017	00058538100201703	08/11/2021		R$ 5 143,93		0,00	0,00		DC2	5 143,93
				Totais em 24/09/2021 (em reais):		5 143,93		0,00	0,00			5 143,93

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO
PG - QUITADO
PGDJ – QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Registro 1 até 1 de 1 registros **Página: [1]** [Ir] [Reg]

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel